

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0807/2025

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 6 anos de idade, com perda auditiva profunda bilateral. Foi encaminhado para serviço de referência para avaliação de implante coclear (Evento 1, ANEXO8, Página 8), conforme consta em documento médico emitido em 10 de março de 2022.

Foi pleiteada cirurgia de implante coclear (Evento 1, INIC1, Página 7).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 7) tenha sido pleiteada a cirurgia de implante coclear propriamente dita, a médica assistente encaminhou o Demandante para serviço de referência para avaliação de implante coclear (Evento 1, ANEXO8, Página 8).

Portanto, elucida-se que a cirurgia de implante coclear requerida não se encontra prescrita por profissional médico devidamente habilitado. Logo, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

Diante o exposto, dissertar-se-á acerca da indicação do item prescrito por profissional médico – avaliação de implante coclear.

A perda auditiva promove um impacto importante, que repercute na família e no meio social. A referida alteração interfere no desenvolvimento da linguagem e das capacidades verbais, o que pode acarretar dificuldades de aprendizagem e efeitos deletérios sobre a evolução emocional, cognitiva, acadêmica e social.

O implante coclear (IC) é, atualmente, um efetivo recurso clínico no tratamento de indivíduos com deficiência auditiva, por garantir melhora da qualidade de vida do paciente com deficiência auditiva neurossensorial bilateral de graus severo e profundo, que não se adaptam ao aparelho de amplificação sonora individual (AASI). O IC traz benefícios globais na percepção auditiva, e consequentemente na linguagem receptiva e expressiva, incluindo a

melhora da qualidade vocal. Resulta na otimização da percepção de fala, e consequentemente no desenvolvimento na comunicação oral de seus usuários. Assim, o IC tem se mostrado uma das tecnologias mais efetivas e promissoras para remediar a perda auditiva.

Assim, informa-se que a consulta de avaliação de implante coclear está indicada ao manejo e à definição de conduta terapêutica mais apropriada ao quadro clínico do Autor (Evento 1, ANEXO8, Página 8).

Salienta-se que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) recomendou, por unanimidade, a incorporação do implante coclear (IC) para portadores de deficiência auditiva, conforme previsto na Portaria nº 18, de 10 de junho de 2014.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta de acesso ao pleito e a cirurgia pleiteada estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), avaliação e seleção pré-cirúrgica para implante coclear (02.11.07.037-8), cirurgia de implante coclear unilateral (04.04.01.057-1), cirurgia de implante coclear bilateral (04.04.01.058-0) e implante coclear (04.04.01.014-8).

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Saúde Auditiva, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018. Foi proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.



No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido em 18 de setembro de 2024 para avaliação em implante coclear com classificação de risco vermelho e situação chegada confirmada na unidade executora Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, na data de 12 de maio de 2025, às 08:10h, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Corroborando o exposto, ao Evento 1, ANEXO7, Página 1, foi apensado documento médico emitido pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, na data de 12 de maio de 2025, pela[NOME] [REGISTRO], no qual consta que o Autor foi atendido no ambulatório de implante coclear do UCFF, em 12 de maio de 2025, em uso de Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) bilateral, sem indicadores favoráveis de linguagem. Não apresenta indicação de implante coclear, no momento da avaliação. Foi orientada linguagem de libras e acompanhamento fonoterápico.

Desta forma, entende-se que a via administrativa foi utilizada no caso em tela, com o atendimento e a avaliação do Autor em ambulatório de implante coclear de unidade de saúde especializada – que integra a Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro – porém, sem indicação médica de cirurgia de implante coclear, no momento da avaliação.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado), o qual contempla, dentre outras linhas de cuidado, a avaliação e seleção pré-cirúrgica para implante coclear e a cirurgia de implante coclear.

É o parecer.

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.